



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011526-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FRANCISCO ANDRADE CONDE e PEDRO CONDE FILHO, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2011526-90.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: FRANCISCO ANDRADE CONDE E OUTRO

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35290

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo em relação ao descumprimento da determinação judicial por parte da embargada, bem como em relação à falta de análise da alegação de supressão de instância, ventilada pelos embargantes em contraminuta – Alegação de que, para justificar a cobrança indevida de saldo devedor, a municipalidade apresentou perante o Tribunal somente o extrato do PPI, documento unilateral, com mera indicação de existência de débito, sem apresentar ou comprovar os cálculos utilizados para tal apuração, após 15 anos do PPI e sem que o Juízo a quo tenha se manifestado a respeito, em inadmissível supressão de instância – Pretensão de reconhecimento da ocorrência de supressão de instância – Alegação de que a municipalidade deixou de discriminar quais parcelas deixaram de ser pagas ou foram pagas a menor, a fim de se comprovar a correção dos valores apresentados, descumprindo a determinação judicial – Acórdão expresso ao dispor que o presente feito se limitava ao pedido de não recolhimento do IPTU do exercício de 2003 dos imóveis de contribuintes nºs 041.007.0080-6, 123.119.0358-5 e 096.110.0018-9 sendo que no PPI foram incluídos diversos outros débitos, além dos discutidos – Acórdão expresso ao dispor que a extinção do PPI somente poderá ocorrer com comprovação da quitação do débito, o que não é o caso dos autos – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO ANDRADE CONDE E OUTRO** em face do acórdão de fls. 556/561 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada.

Sustentam, em suma, que o acórdão é omissa em relação ao descumprimento da determinação judicial por parte da embargada, bem como em relação à falta de análise da alegação de supressão de instância, ventilada pelos embargantes em contraminuta.

Alegam que, para justificar a cobrança indevida de saldo devedor, a municipalidade apresentou somente o extrato do PPI, documento unilateral, com mera indicação de existência de débito, sem apresentar ou comprovar os cálculos utilizados para tal apuração.

Aduzem que, tal documento somente foi trazido para análise perante esse Tribunal de Justiça, já em sede recursal, após 15 anos do PPI, sem que o Juízo *a quo* tenha se manifestado a respeito, em inadmissível supressão de instância.

Requerem o reconhecimento da ocorrência de supressão de instância.

Alegam ainda que, em 14 de maio de 2024, a municipalidade foi intimada para discriminar quais parcelas deixaram de ser pagas ou foram pagas a menor, a fim de se comprovar a correção dos valores apresentados no referido extrato, mas ela limitou-se a reiterar os termos do recurso, juntando extratos do referido parcelamento, descumprindo a determinação judicial.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão

passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que *“No mandado de segurança nº 0005065-12.2003.8.26.0053 se limitava ao pedido de não recolhimento do IPTU do exercício de 2003 dos imóveis de contribuintes nºs 041.007.0080-6, 123.119.0358-5 e 096.110.0018-9”* sendo que no PPI foram incluídos diversos outros débitos, além dos discutidos no presente feito e que *“Apesar de não haver pedido de extinção do Programa de Parcelamento Incentivado PPI, no pedido inicial, a extinção do PPI somente poderá ocorrer com comprovação da quitação do débito, o que não é o caso dos autos, uma vez que no extrato do parcelamento consta um saldo devedor no valor de R\$ 35.587,14”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretendem os embargantes, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo aos embargantes ajuizarem o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo dos embargantes quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator